



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL RODRIGO MARTINS

PROJETO DE LEI Nº 7.620, DE 2010

Acrescenta parágrafo único ao art. 20 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que “altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências”, a fim de assegurar a gratuidade dos serviços de registro de obras intelectuais ao hipossuficiente.

Autor: Comissão de Legislação Participativa

Relator: Deputado Rodrigo Martins

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em exame visa alterar o art. 20, da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, com a finalidade de isentar do pagamento de registro de obras intelectuais o autor que se declarar impossibilitado de arcar com o custeio dos serviços de registro sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

A matéria resulta de sugestão apresentada pela Associação Eduardo Banks. A entidade alega que, até a entrada em vigor da atual lei de direitos autorais, previa-se a gratuidade de registro e de traslado da obra intelectual. A atual cobrança seria inconstitucional. O Relator, na Comissão de Legislação Participativa, considerou que o autor hipossuficiente não pode ser alijado do exercício do direito autoral em razão dessa condição.

A matéria, sujeita à apreciação do Plenário foi, então, encaminhada à Comissão de Educação e Cultura, onde foi aprovada por unanimidade.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL RODRIGO MARTINS

A esta Comissão de Finanças e Tributação caberá analisar o Projeto quanto à sua compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, e quanto ao mérito.

A etapa subsequente é a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a que cabe manifestar-se, nos termos do despacho da Mesa, sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, embora o Relator da Comissão que nos antecedeu tenha sugerido alteração do despacho, incluindo o exame de mérito, por se tratar de assunto do âmbito do Direito Civil.

VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, X, “h”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.”

O Projeto em exame versa sobre matéria relacionada a direitos autorais. Para tanto, altera o art. 20, da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, com o fito de tornar gratuito o registro de obras intelectuais, na hipótese de o autor não possuir condições financeiras de arcar com o custo desse serviço.

Segundo consta da legislação vigente, a proteção aos direitos autorais independe de registro, sendo, porém, facultado ao autor efetuar o registro de sua obra intelectual nos órgãos públicos competentes. Conforme dispõe o art. 17, da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973, estão habilitados a realizar o registro de obra intelectual: o Escritório de Direitos Autorais da Biblioteca Nacional, relativamente a obras literárias, desenhos e músicas; a Escola de Música e a Escola de Belas Artes da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no caso de obras musicais e obras visuais; o Conselho Federal de



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL RODRIGO MARTINS

Engenharia, Arquitetura e Agronomia, para o registro de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo. A mesma norma estabelece que, se a obra for de natureza que comporte registro em mais de um desses órgãos, deverá ser registrada naquele com que tiver maior afinidade.

Para fins de análise da adequação orçamentária e financeira da medida, interessa mensurar seus efeitos sobre receitas próprias da Fundação Biblioteca Nacional e da Escola de Belas Artes da Universidade Federal do Rio de Janeiro, uma vez que ambas são unidades orçamentárias vinculadas respectivamente ao Ministério da Cultura e ao Ministério da Educação.

De acordo com tabela de valores para registro e/ou averbação de obra intelectual, o preço cobrado por cada instituição depende da condição do solicitante, como pessoa física ou jurídica, ou como procurador ou cessionário de direitos. Relativamente à pessoa física, o preço padrão é de R\$ 20,00, podendo ascender a R\$ 60,00, no caso de registro de desenho, personagem ou imagem.

Vê-se, portanto, que a medida envolve uma renúncia à cobrança de determinado preço público, assim considerada a receita originária da prestação de serviço divisível e mensurável ofertado por órgão ou entidade pública.

Ao dispor sobre a apreciação de projetos de lei que importem ou autorizem a diminuição de receita pública, o art. 117 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017, Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016, exige que a proposição esteja acompanhada da estimativa de seus efeitos orçamentários no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

A fim de atender às exigências legais e estimar a renúncia de receita decorrente da iniciativa, foi realizada pesquisa junto ao sistema de armazenamento de dados mantido pela Consultoria de Orçamento e



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL RODRIGO MARTINS

Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados, o que permitiu obter os valores da arrecadação efetuada pela Fundação Biblioteca Nacional e pela Universidade Federal do Rio de Janeiro.

Dessa forma, verificou-se que a Fundação Biblioteca Nacional arrecadou no período de janeiro a outubro de 2016, a título da prestação serviços de emissão de registros e certificações, o valor irrisório de apenas vinte reais. Para 2017, as projeções de receita para essa mesma rubrica são nulas.

No que tange à Universidade Federal do Rio de Janeiro, órgão supervisor da Escola de Belas Artes, observou-se que, de janeiro a outubro de 2016, nada foi arrecadado pela cobrança de registros e certificações. Por outro lado, nas projeções dessa rubrica para 2017 está registrado o valor de apenas R\$ 6 mil.

Embora não seja possível estimar com precisão o valor da renúncia de receita decorrente do Projeto, é inegável reconhecer que sua aprovação acarretará uma perda monetária insignificante para o orçamento dos entes públicos responsáveis pelo registro de direitos autorais nos casos em que o autor se declarar impossibilitado de arcar com tal despesa.

Assim, com amparo no que dispõe o § 13, do art. 117, da LDO 2017 - o qual dispensa de compensação as proposições cujo impacto seja inferior a 0,001% (um milésimo por cento) da Receita Corrente Líquida verificada no exercício anterior ao do início de tramitação da proposta no Poder Legislativo -, devemos concluir que não há impedimentos para que o mesmo seja considerado compatível e adequado sob a ótica orçamentária e financeira.

Quanto ao mérito, ratificamos o entendimento do Relator na Comissão específica, que nos antecedeu. Além de a iniciativa acarretar perda insignificante de receita para a União e o registro não ser obrigatório, é mais do que razoável facultar às pessoas hipossuficientes efetuarem-nos com dispensa do pagamento correspondente, assegurando-se-lhes, assim, os mesmos direitos a que têm acesso quaisquer pessoas em condições econômicas de adotar o referido



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL RODRIGO MARTINS

procedimento de registro de sua obra intelectual, nos termos em que a Constituição já contempla o princípio da isonomia e o acesso ao exercício dos direitos autorais e culturais conferidos a todos os cidadãos.

Pelo exposto, somos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria e, no mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.620, de 2010.

Sala da Comissão, em 3 de agosto de 2017.

Deputado RODRIGO MARTINS
Relator